



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1207/2018

PROCESSO Nº 00058.017672/2014-01

INTERESSADO: COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1819026). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. No que tocante ao dever da informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*:

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

3. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
00058.017672/2014-01	649854150	001567/2013	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes	art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141/2010	u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO o valor da multa para R\$ 4.000,00

-
5. À Secretaria.
 6. Notifique-se.
 7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1819667** e o código CRC **7E3387DB**.

Referência: Processo nº 00058.017672/2014-01

SEI nº 1819667

PARECER N° 1114/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.017672/2014-01
INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 04)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 42 à 45)	Notificação da DC1 (AR fl. 47)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 52 à 55)	Aferição Tempestividade (fl. 56)	Prescrição Intercorrente
00058.017672/2014-01	649854150	001567/2013	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes	15/10/2013	05/12/2013	09/01/2015	30/04/2015	27/08/2015	08/09/2015	11/01/2016	26/08/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 1986 (CBAer) combinado com o art. 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os dizeres previstos no § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **COPA AIRLINES**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 001567/2013 lavrado em 05/12/2013, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI (fl. 01) e o Relatório de Fiscalização - RF (fls. 02) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986 combinado com o art. 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010., a saber:

No dia 15/10/2013, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, constatou-se que a empresa aérea Copa não possuía, nas zonas de despacho e na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

HISTÓRICO

3. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 09/01/2015, conforme comprova AR (fl. 04) e apresentou Defesa Prévia em 28/01/2015 (fls. 05 à 07 e seus anexos fls. 08 à 41).

4. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 30/04/2015, a GTAA/SRE - unidade responsável pelo julgamento de autos de infração em 1ª Instância da Superintendência de Regulação Econômica - decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 42 à 45), sem considerar a existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

5. **Obtenção de Cópia e vistas** - A autuada solicitou e obteve cópia e vistas dos autos em 04/09/2015, conforme Certidão (fls. 50 à 51).

6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/08/2015, conforme comprova AR (fl. 47), obter cópia e ter vista dos autos, a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 52 à 55), protocolado/postado em 08/09/2015.

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 56) datado de 11/01/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/03/2018.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os dizeres previstos no § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010, infração enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

12. No que tocante ao dever da informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*:

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de recomodação, reembolso e assistência material."

13. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer.

14. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada faz uma série de alegações que serão enfrentadas nos itens a seguir.

15. Alega que a fiscalização descreveu no AI que a empresa teria deixado de disponibilizar informativos claros e acessíveis aos passageiros, de que trata a Resolução ANAC nº 141, de 2010, e afirma que havia no aeroporto ampla divulgação das requeridas informações e, ainda, que tais informações também eram disponibilizadas pela Infraero e que por isso entende como atingida a informação clara e acessível aos passageiros.

16. Em que pese argumente não ter havido descumprimento do normativo, o interessado não logra expor como suas razões poderiam se contrapor ao fato narrado no AI de que não disponibilizava os informativos nos termos regulamentares. A propósito, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

17. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. Em seguida, a autuada alega que a própria Decisão de 1ª Instância - DC1 menciona que "não há o compute de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção" e, por isso, não se poderá acolher uma decisão que aplica a multa em grau médio no valor de R\$ 7.000,00 e que a para a aplicação de penalidade em grau médio, haveria que se concluir que circunstâncias agravantes teriam respaldo na dosimetria, porém, no caso dos autos, o que se constata é que a própria decisão afasta a circunstância agravante e assim, justifica-se a revisão da penalidade aqui imposta.

19. A dosimetria da penalidade será examinada em item próprio, adiante.

20. A empresa interessada afirma ter havido boa-fé em seus atos, entretanto, a sua alegação de boa-fé não é suficiente para excluir o caráter infracional de sua conduta, na medida em que, na relação entre órgão regulador e regulado, espera-se a prática deste princípio. Muito embora faça menção à boa-fé da recorrente e à necessidade de ser considerados os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, para afastar a necessidade, possibilidade e razoabilidade da punição aplicada, cumpre esclarecer o caráter vinculado dos atos administrativos, sempre norteados pelos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Nos termos do artigo 289 do CBAer, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

21. **Questão de fato** - Conforme relato da equipe de fiscalização No dia 15/10/2013, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, constatou-se que a empresa aérea Copa não possuía, nas zonas de despacho e na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

22. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

23. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*[...]"

25. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

27. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar intermediário, sem considerar a existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

28. No entanto, em consulta ao extrato de lançamentos do SIGEC (DOC SEI nº 1817954) observa-se que não havia aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 15/10/2012 a 15/10/2013, assim, a autuada fazia juz a atenuante prevista no Inciso III, do § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

29. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

30. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

31. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

32. Observada a existência de 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante proponho reduzir o valor da penalidade ao patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
00058.017672/2014-01	649854150	001567/2013	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes	art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141/2010	<i>u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;</i>	DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO o valor da multa para R\$ 4.000,00

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/05/2018, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1819026** e o código CRC **DBBDC8A0**.

Referência: Processo nº 00058.017672/2014-01

SEI nº 1819026